

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM



PARECER CONTROLE INTERNO

EMENTA: Processo Licitatório nº 3/2017-005 SEMOB

OBJETO: 1º Termo Aditivo do Contrato nº 20170513 SEMOB: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de pavimentação asfáltica, recapeamento e serviços de drenagem dos Bairros Palmares Sul I e II, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

DA ANÁLISE DE CONTROLE INTERNO

Ressalvando-se os aspectos jurídicos, tendo em vista que serão analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico, passemos à análise do presente processo no que tange à Justificativa rubricada e assinada pela Autoridade Competente, bem como a indicação orçamentaria, Relatório do Fiscal e Regularidade Fiscal do Contratado.

Aportando esta Controladoria dos autos, cumpre observar que todos os trâmites processuais necessários entre Autoridade Competente e Comissão de Licitação foram seguidos.

De acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005, "Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Controle Interno do Poder Executivo, que por objeto a fiscalização contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial da Administração Pública Municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral."

RELATÓRIO

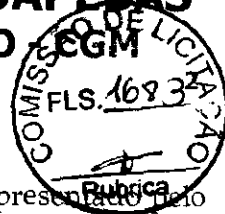
1. Consta nos autos memorando nº 1527/2018 da Secretaria Municipal de Obras - SEMOB, que a mesma intenciona realizar 1º aditivo de valor ao contrato nº 20170513, em R\$4.457.969,32 (quatro milhões quatrocentos e cinquenta e sete mil novecentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), junto à empresa TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS CAMARGOS EIRELI - EPP, permanecendo inalterada a vigência, nos termos do artigo 65, § 1º, § 2º inciso II, § 3º e III da Lei 8.666/93 conforme parecer técnico.

CONCORRÊNCIA Nº 3/2017-005 SEMOB 01º ADITIVO CONTRATO Nº 20170513

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



2. Relatório Técnico da Secretaria Municipal de Obras - SEMOB, representado pelo Engenheiro Civil fiscal do contrato JAMERSON CÉSAR DRUMOND SILVA CT. 51918 CREA/PA 224667/MG, contendo planilha orçamentária, cronograma físico.
3. Anexado aos autos Indicação de Dotação Orçamentária MEMO 1527/2018 SEMOB, aditamento de valor ao contrato nº 20170513 firmado com a empresa TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS CAMARGOS EIRELI - EPP, aditando o valor R\$4.457.969,32, conforme as Classificações:
 - Classificação Institucional: 1301 - Secretaria Municipal de Obras
 - Classificação Funcional: 26 782 3048 1.044 - Abertura, Recuperação, Manutenção e Pavimentação de Vias na Zona Urbana.
 - Classificação Econômica: 4.4.90.51.00 - Obras e instalações
 - Sub elemento: 01 - Obras e Instalações
 - Saldo Previsto: R\$4.457.969,32.
 - Saldo Orçamentário: R\$4.500.000,00.
4. Consta Portaria de Nomeação nº 0142/2018 dos Fiscais do Contrato ELRIK MACHADO DA SILVA Engenheiro Civil CT. 51917, e como suplentes OSCARINO OLIVEIRA RODRIGUES Engenheiro Civil Crea 14.508 D/PA, MAT. 2524 e GÉRCIO BITTENCOURT SOARES, Mat. 167.
5. Portaria nº0076/2011 Designação de Fiscal de Contrato 20170526;
6. Consta ordem de serviços nº0012/2018 ao contrato 20170526.
7. Apresentada pela empresa TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS CAMARGOS EIRELI - EPP;
 - a. Declaração que Não Emprega Menor.
 - b. Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.
 - c. Certidão Negativa de Natureza Tributaria e Não Tributaria.
 - d. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.
 - e. Certificado de Regularidade do FGTS - CRF.
 - f. Certidão Negativa de Débitos.
8. Foi formalizada a designação da comissão de licitação e da equipe de apoio, conforme a Lei nº 8.666/93, art. 51, III, nomeando:

CONCORRÊNCIA Nº 3/2017-005 SEMOB 01º ADITIVO CONTRATO Nº 20170513/

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

3

- a. Fabiana de Souza Nascimento, Dec. nº102/2017 – Presidente
- b. Thaís Nascimento Lopes, Mat. 5462 – Membro
- c. Midiane Alves Rufino Lima, Mat. 3154 – Membro
- d. Wéllida Patrícia Nunes Machado, Mat. 5716 – Suplente
- e. Carmen Rafaela Gouvêa Uchôa, Dec. nº101/2017 – Suplente
- f. Hellen Nayana de Alencar Reis – Suplente
- g. Alynne do Nascimento Ripardo Eugênico de Sousa – Suplente



9. Foi apresentada justificativa baseada na Lei 8.666/93, na qual a Comissão de Licitação recomenda a elaboração do 1º Termo Aditivo do contrato nº20170513 com alterações quantitativas, qualitativas, sendo qualitativo de valor de R\$415.984,92 e quantitativo R\$4.041.984,40 alterando o valor inicial de R\$19.672.342,29 para o valor de R\$24.130.311,61, permanecendo o prazo contratual inalterado de vigência 24 de Novembro de 2017 a 23 de Novembro de 2018.
10. Consta Minuta do Primeiro Aditivo ao contrato nº 20170513 com as cláusulas do objeto, conforme artigo 8.666/93.

CONCLUSÃO

Se por um lado é verdade que a Administração está juridicamente autorizada a promover modificações no contrato com o objetivo de preservar o interesse público, também é verdade que esse poder não é absoluto, encontrando limites axiológicos e jurídicos.

Consta aos autos, justificativa elaborada pelo fiscal do contrato através de Relatório Técnico onde o aditivo de valor dos serviços de pavimentação asfáltica, recapeamento e serviços de drenagem, a ser executada pela Empresa TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS CAMARGOS EIRELI - EPP, no Município de Parauapebas, se faz necessária após constatação de insuficiência de itens previstos no atual contrato, e a necessidade de um planejamento adequado para que o objeto possa ser concretizado, em virtude alterando os elementos que compõem o sistema de drenagem superficial e profunda.

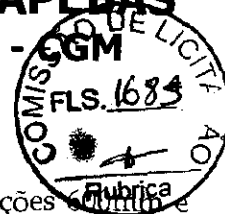
Quanto ao aditivo QUANTITATIVO, após análise prévia de área útil a ser alterada, percebe-se a necessidade de acréscimos de itens indispensáveis a concretização dos serviços, como os serviços de drenagem profundas, que podem acarretar na redução da vida útil do pavimento caso não tenha elementos adequados para correta drenagem, sendo assim,

CONCORRÊNCIA Nº 3/2017-005 SEMOB 01º ADITIVO CONTRATO Nº 20170513

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM



observou que houve falha no planejamento, onde percebeu-se que as tubulações de 800mm eram insuficientes a demanda local, e que após visita in loco, notou a necessidade do emprego da rede tubular de 1000mm, juntamente com todos itens do sistema de drenagem, não prevista inicialmente. Há necessidade de acrescentar o número de caixas de inspeção, tendo em vista as características das vias a serem implantadas e demolição de trechos de pavimentação asfáltica afim de receber drenagem profunda adequada. Ainda foram inseridos a objeto trechos não constantes a serem pavimentados, nas ruas São Luís 600m, Avenida Carajás 400m, Rua Brasil 110m e Rua 17 de Abril 200m, situadas nos Bairros Palmares I e II.

Por fim, quanto ao aditivo QUALITATIVO, em atenção a correta execução da drenagem profunda, há necessidade de incremento na sua concepção, da tubulação de 1000 mm - elemento de maior durabilidade e de maior vazão. A técnica de execução para instalação da tubulação de 1000 mm se torna mais viável para pavimentação por propiciar maior vida útil ao pavimento e melhor escoação.

Com relação aos valores praticados na planilha orçamentário/quadro de quantidades e preços, o mesmo seguiu:

No âmbito da Administração Pública Federal, a matéria foi regulamentada pelo Decreto Federal 7.983/13, que assim dispõe: "Art. 14 - A diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária".

Em termos práticos, quando forem necessários aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária, o preço dos itens acrescidos deve ser calculado com base nos preços vigentes à época da elaboração do orçamento de referência do certame, devendo ser mantido o percentual de desconto ofertado pelo Contratado.

Assim sendo, conclui-se que, na confecção de aditivos a Administração deve utilizar os preços constantes nas tabelas de preços referenciais da época da elaboração do orçamento estimado para a licitação, e não da época da celebração dos termos aditivos. Tal medida visa garantir a manutenção das condições efetivas da proposta, constitucionalmente assegurada, evitando que o contratado ou a Administração aufraya vantagens não previstas na contratação inicial.

Como observou, para compor a planilha orçamentária em função do aditivo solicitado, foi utilizado planilha oficial (SINAPI - Maio 2017) da época da celebração do contrato, bem como o percentual de desconto (5,50%) e BDI utilizado (29,68%).

Nota-se, que a motivação para justificar o presente aditivo esta regida no art. 65, § 1º, § 2º, § 3º da Lei 8666/93 aduz que: *Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

I - unilateralmente pela Administração:

CONCORRÊNCIA Nº 3/2017-005 SEMOB 01º ADITIVO CONTRATO Nº 20170513

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas / PA.
CEP 68.515-000 Tel (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

5

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimos ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

Marçal Justen Filho (comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, p. 495), ao discorrer sobre o tema, orienta de forma apropriada que "como princípio geral, não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes, importe alteração radical ou acarrete frustração ao princípio da obrigatoriedade da licitação e isonomia".

Nesse sentido, citamos o Acórdão nº 591/2011, Plenário:

[...] para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei 8.666/1993, passe a considerar as reduções ou supressões de quantitativos de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal.

A base de cálculo utilizada para a aferição do limite a ser observado nas alterações unilaterais é o valor pactuado no momento da contratação, acrescido de eventuais modificações em razão da incidência de institutos voltados à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (reajuste, repactuação ou revisão).

Ainda, conforme recentes manifestações do TCU, para fins de verificação de atendimento desses limites, considera-se o valor inicial da contratação, desprezando eventuais acréscimos ou supressões realizados anteriormente. Significa dizer, os acréscimos e as supressões anteriores não alteram a base de cálculo para aplicação de novas alterações e aferição do limite legal.

Nesse sentido é a orientação do Plenário no Acórdão nº 2.059/2013:

"os limites de aditamento estabelecidos no art. 65, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/93 devem considerar a vedação da compensação entre acréscimos e supressões de serviços, consoante a jurisprudência deste



CONCORRÊNCIA Nº 3/2017-005 SEMOB 01º ADITIVO CONTRATO Nº 20170513

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

6

Tribunal, consubstanciada, por exemplo, pelos Acórdãos nº 749/2010, 1.599/2010, 2.819/2011 e 2.530/2011, todos do Plenário."

Contudo, importa ressaltar que o Tribunal de Contas da União (TCU), na Decisão Plenária nº 215/99, firmou o entendimento de ser facultado à Administração, nas alterações contratuais, ultrapassar os limites fixados no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, desde que satisfeita uma série de requisitos. Vejamos:



"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

a) tanto as alterações contratuais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto - quanto as unilaterais qualitativas - que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma Lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei;

Assim, em atenção ao aresto do TCU acima transcrito e aplicando-o, no que cabível, à hipótese em questão, depreende-se que o aditamento ora examinado não envolve transfiguração do objeto originalmente pactuado e se afigura menos oneroso e mais eficiente do que a inauguração de novo certame licitatório a ser elaborado nos mesmos moldes do anterior e acrescido de novos custos inerentes à sua condução.

Desse modo, na alteração permitida pelo art. 65, assim como em toda alteração de contrato administrativo, é essencial a justificativa do seu interesse. Verifica-se dos autos de contrato administrativo foi cumprido pela autoridade competente. Conforme consta no Relatório Técnico.

Destacamos ainda que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe, não sendo possível adentrar à análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos técnico-administrativa, assim como os requisitos legalmente impostos.

Por fim, cabe ressaltar que as informações aqui analisadas são de responsabilidade exclusiva da Administração quanto ao mérito das razões ao aditivo quanto pelo conteúdo aqui apresentado.

Após análise detalhadas dos autos, solicitamos que sejam observadas as seguintes recomendações:

CONCORRÊNCIA Nº 3/2017-005 SEMOB 01º ADITIVO CONTRATO Nº 20170513

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas / PA.
CEP 68.515-000 Tel (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM



- Junte aos autos novo Cronograma Físico e Financeiro, devendo ser apresentado as etapas a serem concluídas do contrato 20150513.
- Com relação ao Parecer Técnico do fiscal do contrato, fls. 1664 à 1668, nota-se que a lista de anexos citados, não contem o anexo referente a "Planta Baixa das Vias e Carta de Aceite da Contratada. Pede-se que junte aos autos.
- Que no momento da assinatura do Contrato, a empresa apresente as Certidões de Regularidade Fiscal que por ventura estiverem vencidas;
- Que sejam apresentados os Certificados de autenticidade de todas as Certidões apresentadas nos últimos atos analisados.

É imperioso ressaltar que a viabilidade e legalidade da análise será realizada mediante Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, conforme menciona artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Ante o exposto, tendo em vista que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, sugerimos provimento pela continuidade do procedimento.

É o parecer.

Parauapebas/PA, 08 de Agosto de 2018.

Leonardo Fernandes Carvalho
Agente de controle interno
Dec. nº 1955/2017

Júlia Beltrão Dias Praxedes
Controladora Geral do Município - Adjunta
Dec. nº 2236/2017